



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 051/2021

Dispõe sobre a auditoria ambiental compulsória e adota outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a Auditoria ambiental compulsória no âmbito do Município de São Mateus do Sul.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, denomina-se Auditoria Ambiental Compulsória a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- I - o cumprimento das Normas Legais Ambientais em vigor;
- II - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- IV - as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;
- V - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VI - os fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras.

Art. 3º As auditorias ambientais compulsórias poderão ser realizadas às custas da pessoa jurídica de direito público ou privada através de equipe de livre escolha, de comprovada habilitação e competência na atividade a ser auditada.

§ 1º Sempre que julgar necessário, a secretaria municipal de meio ambiente, poderá determinar que as auditorias ambientais sejam conduzidas por equipes técnicas independentes do auditado.

§ 2º As auditorias ambientais periódicas devem ser elaboradas obrigatoriamente por equipe externa e alheia ao quadro de profissionais do empreendimento auditado.

Art. 4º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental compulsória caberá a profissional de nível superior, devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

§ 1º Os auditores ambientais, quer pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser cadastrados previamente no órgão Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas de procedimentos contendo critérios a serem seguidos para fins de cadastramento dos auditores ambientais domésticos;

§ 3º A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos auditores ambientais, devidamente apuradas, importará no descredenciamento para realização de novas auditorias ambientais, sendo o fato comunicado aos respectivos órgãos de fiscalização profissional, bem como perante os diversos órgãos de controle ambiental, conforme suas respectivas esferas de competência funcional.

§ 4º Os agentes públicos dos órgãos ambientais do Município de São Mateus do Sul, não poderão ser cadastrados para realização de auditorias ambientais compulsórias no município.

Art. 5º Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais compulsórias periódicas, com o intervalo máximo de 02 (dois) anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividades de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, tais como:

- I - atividades de extração e beneficiamento mineral;
- II - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;
- III - curtumes;
- IV - empresas de extração de areia;
- V - empresas do setor madeireiro;
- VI - gasodutos;
- VII - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII - instalações de Processamento e/ou de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX - unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
- X - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
- XI - indústrias petroquímicas e siderúrgicas;
- XII - indústrias químicas e metalúrgicas;
- XIII - instalações portuárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

- XIV - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;
- XV - indústrias de papel e celulose;
- XVI - instalações de processamento e produção de carvão vegetal;
- XVII - indústrias de produção de cimento;
- XVIII - indústrias de tratamento de superfície;
- XIX - instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar;
- XX - usinas de álcool;
- XXI - refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados.

§ 1º Compete ao órgão Municipal de Meio Ambiente definir as dimensões e características das instalações relacionadas no 'caput', que poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas em função de seu pequeno porte ou de seu reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

§ 2º A critério do órgão municipal de meio ambiente são também passíveis de auditorias ambientais compulsórias as atividades públicas ou privadas que, a qualquer tempo, gerem ou venham a gerar impactos ou riscos ambientais relevantes.

Art. 6º Constatadas infrações ambientais, poderão ser realizadas auditorias ambientais compulsórias ocasionais sobre os aspectos às mesmas relacionados sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º As diretrizes para realização de auditorias ambientais compulsórias deverão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos :

- I - cumprimento das normas legais relativas à Legislação Ambiental;
- II - cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em matérias ambiental;
- III - dinâmica dos processos operacionais do empreendimento, com menção de seus produtos parciais, finais e dos resíduos operacionais;
- IV - impacto sobre o meio ambiente, provocado pelas atividades operacionais;
- V - avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingências, para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário; VI - avaliação de alternativas tecnológicas disponíveis, de processos, sistemas e tratamento e monitoramento, para a redução dos níveis de emissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

poluentes;

VI - avaliação dos efeitos dos poluentes sobre os trabalhadores e população lindeira, em suas diversas vertentes, notadamente sob os aspectos relacionados à saúde, qualidade de vida, segurança do trabalho, moradia, mobilidade, saneamento urbano, dentre outros aspectos pertinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 8º Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais compulsórias serão acessíveis à consulta pública.

§ 1º Após a entrega do Relatório Final ao órgão municipal de meio ambiente, a pessoa jurídica ou privada auditada deverá publicar um Edital de comunicação, em periódico de grande circulação no município, sob o título de "Auditoria Ambiental Compulsória", com informação sobre o local, o horário e prazo, este de, no mínimo 30 (trinta) dias, em que os documentos poderão ser consultados.

§ 2º A manifestação sobre os documentos relacionados às auditorias ambientais, inclusive o Relatório Final poderão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias a partir do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, em documento escrito que será levado em consideração pelo órgão municipal de meio ambiente, quando da análise do processo de auditoria ambiental da empresa auditada.

Art. 9º O plano de correção das não conformidades contendo as medidas de correção necessárias, a serem implementadas pela pessoa jurídica pública ou privada auditada, bem como os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. No plano de correção das não conformidades identificadas deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

- a) justificativa para cada uma das soluções apresentadas;
- b) o Cronograma Físico de implantação das medidas corretivas necessárias.

Art. 10. A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivamente ou potencial poluidoras ou causadoras da degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor, bem como de qualquer ação fiscalizadora, ou das obrigações de controle ambiental das atividades.

Art. 11. A renovação da licença ambiental ficará condicionada a apresentação do último relatório final de auditoria ambiental, na periodicidade estabelecida, bem como o cumprimento das medidas necessárias conforme cronograma aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Parágrafo único. O não atendimento implicará no impedimento da renovação da licença além da sujeição às sanções previstas em lei.

Art. 12. Em caso de transferência de controle de titularidade relacionada ao empreendimento de atividade descrita nesta lei, qualquer que seja o meio legal de transação, é requisito necessário a prévia realização de auditoria ambiental compulsória.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo implicará no impedimento da transferência da licença ao adquirente pelo órgão ambiental responsável.

Art. 13. A não realização da auditoria ambiental compulsória estabelecida, nos termos desta lei, a não publicação do Edital de Comunicação, bem como, a não implementação do Plano de Correção das não conformidades identificadas, segundo o cronograma aprovado, sujeitarão os transgressores às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - multa, de acordo com os valores a serem estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo;
- II - não renovação da licença ambiental;
- III - interdição parcial ou total da atividade.

Parágrafo único. A reincidência implicará na cassação da licença ambiental.

Art. 14. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2021.

OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

“Ponto mais relevante na luta contra a devastação do ambiente é o que diz com a implementação da legislação, vale dizer, com as bases de um trabalho que retire o arcabouço normativo ambiental do limbo da teoria, para a existência efetiva da vida real.” (MILARÉ, 2007, p. 750)¹

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 elevou o Direito Ambiental a um patamar de direito fundamental ao dispor quanto à essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida. Com isso, o meio ambiente passou a ser objeto de direito, cabendo ao poder público e à coletividade, em sentido difuso, o dever de protegê-lo.

Em outros termos, pelos princípios da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, é dever do Estado (*lato sensu*) e da sociedade proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O Estado, por sua vez, deve exercer seu poder-dever fiscalizatório e punitivo para conferir efetividade e aplicabilidade aos institutos regentes.

Assim, o Direito Ambiental volta-se à finalidade precípua de proteger a vida em quaisquer das formas em que esta se apresente e também visa garantir um padrão de existência digno aos indivíduos. O Direito Ambiental tem, ainda, o intuito de conciliar a pretensão da sociedade de evoluir tecnologicamente e socialmente, com a necessidade de garantir a preservação do equilíbrio ambiental.

Como visto, o Direito Ambiental, referido como direito de terceira geração, surgiu com um conjunto normativo robusto a fim de propiciar o equilíbrio dos interesses ecológicos, econômicos e sociais. Todavia, não obstante o regramento jurídico consolidado, nos últimos anos, diversas tragédias ambientais e de grande magnitude assolaram o Brasil. Cita-se as mais notórias como o acidente na Refinaria da Petrobras em Duque de Caxias/RJ, o da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, em Araucária/PR, o incêndio no Terminal Alemoa, em Santos/SP de responsabilidade da empresa Ultracargo, o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, o desastre ambiental e humano na cidade de Brumadinho/MG, com o rompimento da barragem B1-Mina Córrego do Feijão. Além disso, no que tange aos impactos relacionados ao desmatamento, menciona-se as queimadas no Pantanal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em 2020 que devastaram cerca de 4,5 milhões de hectares de floresta e deixaram inúmeros animais mortos.

Tragédias como as elencadas acima trazem à tona a carência de medidas voltadas para a efetivação das políticas que se propõem ambientalmente sustentáveis. Por oportuno,

¹ MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE: A GESTÃO AMBIENTAL EM FOCO**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

o presente projeto de lei traz um instrumento primordial para alcançar o “*objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida*” (Art. 2º, 'caput', Lei 6.938/81), atendendo também aos critérios de sustentabilidade diante da “*compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações*” (Art. 4º, I, Lei 6.938/81).

Diante dessa perspectiva, resta constatada a primordialidade da apresentação do presente projeto de lei, cujo objetivo consiste na a implantação da Auditoria Ambiental Compulsória, pela qual busca-se: a) a conformidade da atividade com o regramento legal; b) estimar e prevenir os riscos, impactos e a responsabilidade; c) averiguar respostas a emergências; d) otimizar a utilização e exploração dos recursos naturais; e) identificar os passivos ambientais; f) fortalecer e estreitar a relação com os órgãos ambientais fiscalizadores e g) melhorar a imagem da empresa frente ao mercado.

Tendo em vista a importância da apresentação da Auditoria Ambiental Compulsória para fins de proteção empresarial ambiental, sugere-se, tendo como base nas legislações de outros estados brasileiros, uma frequência regular (mínima bienal) para que seja um instrumento eficaz.

Outro aspecto importante diz respeito à primordialidade da apresentação de Auditoria Ambiental compulsória prévia em caso de transferência de controle de titularidade do empreendimento.

Esclarece-se que a alternância de controle de uma empresa importa na transferência de responsabilidades quanto à administração dos recursos ambientais. Esta modificação, aliada a um contexto ambiental complexo que envolve atividades com potencial altamente poluente, traz uma preocupação adicional quanto à incumbência atribuída ao Poder Público e à coletividade de defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, consoante a Política Municipal do Meio Ambiente.

É neste sentido que a exigência de realização da auditoria ambiental prévia corrobora com o escopo principiológico da Política de Meio Ambiente do Município de São Mateus do Sul, pois permite o dimensionamento dos impactos ambientais e das potenciais responsabilidades com relação ao meio ambiente, conferindo, assim, maior efetividade aos princípios da prevenção e da precaução, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável como norteador da política socioeconômica e cultural do município.

Com isso, tanto os órgãos ambientais - representando o interesse público - quanto a empresa adquirente e a empresa vendedora terão uma maior capacidade de identificar a exata dimensão dos riscos ambientais, legais e econômicos envolvidos na operação, contemplando a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que respeitem o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

mandamento legal municipal constitucional (Art. 225, CF/88) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob esse condão, mais do que oferecer um estado-da-arte da atividade econômica, o foco da presente proposição consiste em garantir que atividades de grande potencial poluidor tenham seus riscos previamente dimensionados, haja vista o impacto ambiental e social que a mudança de titularidade na prestação do serviço pode ocasionar. Busca-se, ainda, conferir segurança jurídica às partes contratantes perante os órgãos ambientais, além de propiciar um diagnóstico relacionado ao adquirente e sua capacidade *lato sensu* de exercer a atividade nos moldes legalmente estabelecidos.

Ademais, a presente proposta tem aptidão de trazer benefícios ao setor privado, uma vez que a Auditoria Ambiental tem o condão de subsidiar informações acerca dos riscos e benefícios da atividade, o que é de fundamental conhecimento tanto para o empreendedor quanto para o município e a sociedade.

Sob esse viés, é possível constatar que a Auditoria Ambiental Compulsória se justificanão só pela sua capacidade de alcançar os objetivos e princípios constantes no regramento jurídico ambiental, mas torna também factível o paradigma do desenvolvimento sustentável. Para tanto, a Auditoria Ambiental no município de São Mateus do Sul funcionará como um instrumento gerencial que auxiliará no controle ambiental e conferirá efetiva tutela ao bem jurídico meio ambiente.

Conclui-se, portanto, quanto a necessidade de regulamentação da Auditoria Ambiental Compulsória como meio de fortalecer a Política Municipal do Meio Ambiente e seus preceitos axiológicos, bem como a Proteção da Biodiversidade do Município de São Mateus do Sul visando a construção de uma sociedade justa e solidária, assegurando o disposto na Constituição Federal e cumprindo o dever de assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o direito à existência digna.

Por essas razões e pelo legítimo valor social e ambiental desse Projeto de Lei é que peço o beneplácito de sua aprovação.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2021.

OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
Presidente da Câmara Municipal